

# **ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E SUA EFICÁCIA**

Isadora Gonçalves de Paula, isadorapaula36@gmail.com

Maria Angélica Lacerda Marin, adoromeusalunos@hotmail.com

**RESUMO:** Este estudo buscou a compreensão da problemática dos menores que vivem em conflito com a lei, incluindo suas motivações e a real eficácia que atinge o sistema socioeducativo e o processo histórico referente aos direitos dos jovens, visto que, a quantidade de informações sobre o assunto é altamente regida por ideais formados pelo mundo midiático. Trata-se de um estudo quantitativo, realizado através de dados fornecidos Sistema Integrado de Informação ao Cidadão referente às instituições que recebem os adolescentes assisenses.

**PALAVRAS- CHAVE:** motivação; socioeducativo; eficácia; quantitativo;

**ABSTRACT:** This study understands the problem of minors who live in conflict with the law, including their motivations and the real effectiveness that affects the socio-educational system and the historical process regarding the rights of young people, as the amount of information on the subject is highly governed by ideals formed by the media command. This is a quantitative study, carried out using data provided by the Integrated Citizen Information System, which refers to the institutions that receive assisense teenagers.

**KEYWORDS:** motivation, socio-educational, efficiency, quantitative;•.

## **Introdução**

Nos últimos anos, uma grande preocupação vem crescendo em relação ao número de menores envolvidos em conflitos legais. Tal fato expõe uma busca sobre soluções, motivos e eficácia do método usado atualmente. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018, havia cerca de 22 mil infratores internados no

Brasil, sendo estes 18.282 internos com sentença, 3.921 provisoriamente e em questão de gênero 21.362 são meninos e apenas 841 são do sexo feminino. (BRASIL, 2018)

Diante dessa situação cada vez mais alarmante, no que diz respeito aos adolescentes que assumem condutas criminosas, pelos mais diversos motivos, esses acabam por submeterem-se às medidas socioeducativas que são disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990, a qual sua aplicação deve garantir que os direitos do menor sejam respeitados.

Dessa forma, o intuito da referente pesquisa é analisar a eficácia das medidas socioeducativas e observar os reflexos dessa política na cidade de Assis, além de trazer uma discussão, tanto social quanto jurídica, a respeito do tema. Como escrito pelo matemático e filósofo grego Pitágoras, é necessário educar as crianças para que não seja necessário puni-las quando adultas. Portanto, seguindo essa conjectura, a priorização dos jovens faz-se indispensável à discussão apresentada.

Partindo desses pressupostos, de forma breve, o estudo mostrará uma evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil, seguindo para análise do Estatuto da Criança e do Adolescente com seus princípios e garantias, bem como concepção infanto-juvenil. Sendo assim, a aplicabilidade das medidas socioeducativas tratará, de forma específica, das diferenças tanto na prática quanto na teoria, das observações dos atos infracionais no município e da redução da menoridade penal.

A pesquisa foi produzida por intermédio de doutrinas de bibliografia e de dados coletados na Delegacia de Assis, com o objetivo de demonstrar que a eficácia e a realidade estão distantes pela falta da efetivação da proposta pedagógica do ECA, bem como outros déficits como a falta de estruturação e de políticas públicas.

## **1. Evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes**

Segundo o autor Mauricio Neves de Jesus, a primeira instituição responsável por cuidar das crianças até 1900 era a Santa Casa da Misericórdia que assistia a população economicamente desprovida, incluindo crianças que eram recebidas mediante ao Sistema da Roda das Santas Casas, advindo da Europa no século XIX, na qual era basicamente um cilindro oco de madeira que girava entorno do eixo com uma abertura de janela que abrigava o bebê. (2020, pag. 37)

Seguiu, assim, por muitos anos, mas em 1923, foi criado o primeiro Juizado de Menores cujo juiz era José Candido Albuquerque Mello Mattos. Ademais, no mesmo período

referido surgiu um abrigo com o intuito de recolher os menores infratores. Segundo Paulo Roberto Sandrini, citado por Mauricio Neves de Jesus (2006, p.42), “Esse fato marca o reconhecimento da necessidade da retirada da questão do menor de um tratamento meramente penitenciário, sustentado pela necessidade de implementar um modelo pedagógico-tutelar, no qual a educação substitua a punição”.

Surgindo a necessidade de uma lei específica para tratar sobre os menores infratores, é criado em 1927 o Código de Menores pelo então juiz do Mello Mattos, cujo ideário não era dedicado a todos os menores, mas sim aos irregulares que não atendiam os padrões sociais e eram desprovidos monetariamente, ou seja, esses jovens estavam sujeitos ao poder arbitrário e ao preconceito das autoridades, tanto policiais quanto os próprios magistrados.

Com o Estado Novo, em 1942, começa a surgir os programas assistenciais como o Sistema Nacional de Assistência ao Menor (SAM), mas que em sua prática possuía uma orientação correcional e coercitiva semelhante a um sistema penitenciário para menores. Em 1964, foi criada a FUNABEM, que deveras aumentou o problema, uma vez que seu histórico é repleto de abusos aos direitos humanos, de castigos cruéis e de motins.

No ano de 1979 é efetivado o Código de Menores, do qual foi alvo de várias críticas, pois era interpretado que o adolescente, mesmo inimputável, sofria com regras mais severas que as impostas aos adultos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge, em seu artigo 277, que o dever de assegurar os direitos essenciais à criança e ao adolescente era da família, da sociedade e do Estado, acentuando um avanço visionário a respeito do menor até o momento. Por fim, em 1990, com a lei 8.069/1990 é instaurada o Estatuto da Criança e do Adolescente, com um grande avanço social e normativo.

## **2. Estatuto da Criança e do Adolescente**

Estabelecido pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um grande avanço legislativo, visto que a partir desse momento é possível abandonar as condutas repressivas que eram aplicadas aos menores infratores no passado, pois segue a Doutrina de Proteção Integral, da qual foi estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Princípio da Proteção Integral observa a necessidade de garantir os direitos humanos e fundamentais para as crianças e adolescentes, uma vez que possuem uma fragilidade pressuposta.

Partindo dessa nova visão, o Estatuto teria a árdua missão de romper com o paradigma estrutural presente na sociedade brasileira, onde o menor era reprimido sem que fossem assegurado seus direitos ou até mesmo houvesse a preocupação de reintegrar esse adolescente no convívio social novamente. Antônio Carlos Gomes, referenciado por Mauricio Neves de Jesus (2006, pag.77), defende que para o Estatuto da Criança e do Adolescente seja devidamente eficaz é preciso um “salto triplo”, ou seja, mudar lei, criar uma estrutura que possibilite sua efetivação e capacitar os agentes responsáveis por aplica-la e executa-la.

Portanto, o caminho a ser percorrido é longo, mas nada que possa ser impossível, como já citado. Entretanto, conforme será discorrido ao longo da pesquisa, apesar dos 30 anos do início da vigência do ECA, a situação se distingue do idealizado.

## **2.1. Conceção de criança e adolescente**

A adolescência é uma fase caracterizada pela transição físico, cognitiva e social, surgindo conflitos internos, necessidade de autoafirmação, busca pela identidade e diversas dúvidas quanto a sua família e a sociedade. Esse período pode ser quantificado de maneiras diferentes, ao depender da área do conhecimento que irá analisa-lo.

O Estatuto reconhece a situação de peculiaridade do adolescente e da criança, por isso define com exatidão em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990).

Cabe salientar, a definição trazida por Mario Volpi (2015, pag. 16), “A criança e o adolescente são concebidos como pessoas em desenvolvimentos, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.”, ou seja, a peculiaridade da condição de pessoa em desenvolvimento esta atrelada a construção científico-cultural da identidade e vulnerabilidade social, cabendo, assim, uma atenção redobrada.

## **2.2. Ato infracional**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, define com precisão o ato infracional, sendo esse, uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, Devido à inimizabilidade do menor de dezoito anos, como o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 esclarece taxativamente, esse não será recepcionado pelo Código Penal e dessa forma, ao cometer ato infracional irá sujeitar-se às medidas socioeducativas ou às medidas socioprotetivas no caso das crianças.

A Lei, já referida, determina que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, como exposto no artigo 110. Trata-se de mais uma inovação, pois seu antecessor Código de Menores (Lei 6.697/79) internava os adolescentes como “medida de proteção”, sem direito a defesa ou comprovação da infração com o respaldado na doutrina da situação irregular.

No tocante as causas que geraram a delinquência juvenil, José Bizzato (2014, pag. 31) garante que “o descaso social e governamental para com os menores, em muito contribui para o desvirtuamento e alteração de personalidade”, entre outros motivos o mesmo autor elenca o abandono familiar, o lazer e a condição social, agressões domésticas e o vício em drogas.

Conforme a própria Carta Magna evidencia, em seu artigo 227, é de responsabilidade também familiar o bem estar do juvenil, pois esta será a base para a sustentação da personalidade que se encontra em desenvolvimento. No entanto, as famílias desestruturadas possuem a tendência de abandonar os jovens, seja por incompetência de educá-los ou por descaso, a perda de controle sobre eles ou para aquelas instáveis emocionalmente geram no próprio adolescente o desejo de desprender-se do ambiente contaminado, podendo optar por ingressar na delinquência.

O lazer não se faz presente em muitas das discussões a respeito da delinquência juvenil, mas é um dos propulsores para atividade intelectual que pode proporcionar desenvolvimento da parte física e disciplinar, bem como da dedicação para outras áreas similares. A condição social vivida pelos jovens muitas vezes é pouco favorecida, onde mesmo com o desejo do jovem de se envolver com o estudo ou esporte é negado para que esse possa ajudar a família que vive em situação de miséria ou apenas de programas sociais, por isso o meio mais imediato para adquirir renda é a criminalidade.

Semelhantemente ao abandono familiar, a agressão doméstica também ligada a esfera familiar é um determinante crucial para o desvirtuamento da pessoa em

desenvolvimento, pois esta irá normalizar agressões e desta forma passar do papel de vítima para agressor, potencialmente vir a cometer um ato infracional.

Ao final de sua lista, José Bizzato e Rosana Bizzato destaca o caminho para as drogas. Como já mencionado, a adolescência acarreta grandes mudanças que causam, de maneira comum, ansiedades e outros transtornos psíquicos. Deste modo o jovem busca as drogas para minorar este sentimento, para juntar-se a determinado grupo entre outras possibilidades. Entretanto, existe uma via mais usual dentro das camadas menos favorecidas que é o envolvimento com o tráfico para manter o vício ou uma satisfação de consumo, da qual a sociedade não oferece, pois o traficante é visto como um elemento corajoso e muitas vezes amparam as famílias, já que o Estado acaba por negligenciá-las.

Por conseguinte, a delinquência não pode ser considerada uma categoria homogênea, pois de modo algum é possível transformá-la em algo linear, já que as motivações dos jovens e suas reações à sociedade e às medidas socioeducativas vêm de suas experiências empíricas, contudo, não impede a efetivação do sistema, quando feito de maneira eficaz.

### **3. Medidas socioeducativas**

Inicialmente é necessário salientar a natureza sancionatória e pedagógica das medidas socioeducativas, pois as mesmas se concentram com o objetivo de ressocializar o jovem infrator e de auxiliá-lo a se reestabelecer na sociedade. Todavia, tal premissa ainda conta com o reconhecimento da infração.

Destacam-se as medidas listadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

A aplicação das medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, de acordo as características da infração, circunstâncias sociofamiliares e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual.

### **3.1 Advertência**

A advertência é a primeira medida socioeducativa imposta pelo Estatuto, sendo assim, a medida menos severa, na referida Lei, em seu artigo 115, expressa a admoestação verbal que será reduzida a termo assinado.

Parafraseando Mario Volpi (2015, pag. 28), a medida já mencionada constitui caráter admoestatório, informativo e imediato. Além disso, a coerção manifesta-se de forma intimidatória, afim de que o infrator reconheça o ato infracional causado, por isso os responsáveis são envolvidos em processos ritualísticos.

De acordo com o paragrafo único do artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.”, ou seja, a própria letra da lei demonstra a menor envergadura da medida.

### **3.2 Obrigação de reparar o dano**

A reparação do dano é cabível quando o ato infracional gerar lesões a patrimônios alheios, como disposto no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

O menor é levado a reconhecer o erro e repará-lo, como Mario Volpi (2015, pag. 28) expõe, “a responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente, sendo intransferível e personalíssima”, entretanto, é notório que o infrator, muitas vezes, não tem condições de ressarcir o dano da vítima e a compensação será atribuída a recursos provenientes da família, sendo assim, cabe o juiz, como diz o paragrafo único do referenciado artigo, em caso de impossibilidade a medida deve ser substituída por outra adequada, pois essa já não se mostra eficaz para seus alcances pedagógicos e seria tratada como mera indenização.

### **3.3 Prestação de serviços à comunidade**

A medida de Prestação de Serviços à Comunidade que está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em serviços comunitários gratuitos de

interesse geral, que não exceda o período de seis meses. dessa forma, poderá ser aplicada em escolas, em hospitais e em outros estabelecimentos congêneres.

Embora possuam uma imagem mais severa que as anteriores, esta parte do mesmo princípio de estímulo da autocrítica, levando o adolescente a se autoanalisar. Outrossim, possui uma vantagem que é a inserção do menor com o meio social que, de maneira simultânea, ele compensa sua conduta desviante e é oportunizado uma experiência de vida comunitária, valores sociais, passa a compreender o valor do seu esforço e compreende o compromisso social.

Já as tarefas são destinadas conforme a aptidão do adolescente, sendo assim, devem ser cumpridas no prazo máximo de oito horas por dia, aos sábados, aos domingos e aos feriados, no entanto, é possível que possa ser realizada em dias úteis, desde que não prejudique a frequência escolar ou a jornada de trabalho.

Mario Volpi (2015, pag. 29), aponta a crescente efetividade da medida socioeducativa já mencionada desde que com devido acompanhamento do adolescente pelo órgão executor, apoio da entidade que o recebe a real utilização do trabalho, ademais o autor faz uma breve recomendação de parcerias com o programa, podendo ser feitas com órgãos públicos e organizações não governamentais.

### **3.4 Liberdade assistida**

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, regulamenta a Liberdade assistida em seu artigo 118:

**Art. 118.** A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A medida mencionada é aplicada quando for a mais adequada para o acompanhamento do adolescente e sua vida social, deste modo à manifestação educacional esta inserida no acompanhamento personalizado. Mario Volpi (2015, pag 30) demonstra algumas das atitudes a serem aplicadas e garantidas aos autores de atos infracionais a partir da medida como “a proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção dos vínculos familiares, frequência à escola, e inserção ao mercado de trabalho ou cursos profissionalizantes”.

Conforme é possível deduzir tal medida traz grande positividade ao processo de ressocialização e pedagógico do menor infrator, pois o mesmo cumprirá a determinação legal junto à família e com a devida orientação criará os laços que não havia ou os fortalecerá tornando-o mais propício a reeducação social.

O artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece os compromissos dos orientadores e das autoridades responsáveis para com o agente do ato infracional:

**Art. 119.** Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

**I** - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

**II** - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

**III** - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

**IV** - apresentar relatório do caso.

Entretanto, Mauricio Neves de Jesus (2006, pag.94) alude que a medida de Liberdade Assistida é a mais prejudicada perante a falta de estrutura, já que os orientadores são escassos e os poucos que estariam disponíveis se sobrecarregavam com mais de 100 jovens para um 1 orientador na época dos dados trazidos, todavia, o Relatório de Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto disponibiliza os dados do ano de 2017, onde 50.942 adolescentes cumpriam a Liberdade Assistida e ou a

prestação de serviços à comunidade, demonstrando assim uma maior aplicabilidade e disposição da medida. (BRASIL, 2018)

### **3.5 Semi-liberdade**

A Semiliberdade possui aspecto coercitivo, pois afasta o menor infrator do convívio familiar e de sua comunidade, entretanto, não restringe totalmente o direito de ir e vir, pois ainda mantém seu contato com o mundo e os aspectos educativos ainda se baseiam na oportunização dentro do mercado de trabalho e organização cotidiana.

A medida é estabelecida no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, do qual admite a possibilidade de ser estabelecida de início ou como transição para meio aberto, que é de fato a maneira mais aplicada, ademais determina a obrigatoriedade da escolarização e que não possui prazo determinado.

Parafraseado o entendimento de Mario Volpi (2015, pag.32), a Semiliberdade pode facilmente substituir grande parte das medidas de internação e o autor ainda propõe uma difusão do regime para regionalizados e municipalizados quando necessário.

### **3.6 Medida de Internação**

A medida de internação tida como a mais severa dentre as demais, pois consiste na contenção do adolescente em um programa privativo de liberdade, desde que o ato infracional seja grave, como pormenorizado no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I** - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II** - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III** - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Tal medida necessita de uma estrutura e profissionais adequados para que se possa realizar todo o objetivo pedagógico do ECA ainda que com a liberdade restringida, para Mario Volpi (2015, pag. 35) a aplicação da internação não pode significar a limitação de outros direitos constitucionais.

Segundo o Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros, disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2018 havia um total de 330 unidades de internação no Brasil, sendo apenas no estado de São Paulo com 104 delas. (BRASIL, 2019)

Conforme Mauricio Neves de Jesus (2006, pag. 106), "A realidade é outra. No lugar de estabelecimentos com propostas específicas, há descaso e repressão", é possível identificar que o histórico de unidades semelhantes não são os mais favoráveis para os menores, entretanto, as propostas que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz seria justamente para converter isso, nem sempre com êxito, devido a grande falta de estrutura e suporte estatal e municipal.

O autor já mencionado logo acima aborda em sua obra as quatro espécies de medida de internação, estas sendo a provisória que é de natureza cautelar antecedendo a sentença, em função de doença mental contido no artigo 112 parágrafo §3, a internação por descumprimento de outra medida mais branda anterior e a por mérito decorrente de sentença.

É válido ressaltar que, como Sandra Mari Cordova (2003, pag. 113) expõe, os adolescentes que passaram por seguidas internações têm poucas chances de recuperação, e a maioria, acabam em presídios comuns, quando maior de 18 anos. Partindo desta afirmação, é perceptível a aplicação errônea da medida ou no mínimo diversa das especificações expostas no Estatuto, pois a mesma está longe de cumprir seu papel.

#### **4. Redução da maioridade penal**

A atenuação da maioridade penal, que passaria de 18 anos para 16 anos, é um assunto muito abordado em diversas obras doutrinárias, além do alcance midiático que possui.

A compreensão que o caminho mais curto para frear a violência praticada por adolescentes seria realmente a redução da maioridade penal e que a punição deve ser aplicada mais cedo para controlar os menores, caso contrário não haveria reversão, é errônea, como salienta o autor Jose Idelfonso Bizatto, pois o mesmo esclarece que a punição deve ser aplicada a luz da lógica e da razão, justamente devido a fase de desenvolvimento que o menor se encontra onde se faz necessária toda orientação possível. (BIZATTO, 2014, página 92)

Cabe ressaltar que a punição pura e simples não se mostrou eficaz, mesmo após todos os anos que tem sido aplicada, o que nos leva a crer que pouco ou nada se obteria de resultado da redução, a não serem penitenciárias ainda mais lotadas com maior probabilidade de agravar a situação dos adolescentes.

##### **5. Dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informações ao Cidadão**

Os dados que proporcionaram a apuração de qual instituição receberiam a maioria dos menores de Assis, para isso a pesquisadora entrou em contato, através de e-mail, com a 3ª Vara Criminal da Comarca de Assis, que de prontidão repassou a Fundação CASA de Lins e Marília e posteriormente encaminhado outro e-mail para ambas as Fundações com questões para auxiliar no entendimento da estrutura, entretanto, tempo depois por meio de ligação foi informado que era preciso entrar em contato com o Departamento Regional Oeste.

Prosseguindo com o modo de comunicação telefônico, a resposta do breve questionário seria demorada, pois era preciso a abertura de uma portaria, contudo, a responsável do setor, também pesquisadora, informou que era possível enviar o questionário ao Sistema Integrado de Informações ao Cidadão que forneceu os dados aqui discutidos em um prazo de 21 dias.

Conforme esclarecido pelo SIC (sistema integrado de informação ao cidadão), a Fundação CASA proporciona assistência aos jovens de 12 a 21 anos incompletos, que são designados para cumprir medidas socioeducativas de privação de liberdade e semiliberdade, em todo Estado de São Paulo.

Conforme a quantidade de menores que precisavam ficar privados de liberdade se tornou crescente, em 2005, houve a descentralização por parte da Fundação CASA, onde o objetivo era que o adolescente não precisasse estar excessivamente distante de seu município e entregar um melhor atendimento, no ano de 2017 já havia 74 pequenos centros em todo o Estado. Sendo que 63 deles possui a capacidade de atender até 64 internos, geridos em sua maioria pelas organizações municipais. O novo modelo tem se apresentado eficiente quanto à diminuição de rebeliões e reincidência.

O foco principal são os dados referentes às instituições que os menores assienses são encaminhados para cumprir sua medida socioeducativa, sendo essas a Fundação CASA Vitória Régia, de Lins e a Fundação CASA Marília que na maioria acolhe os menores do município de Assis. É possível mensurar que na data de 26/10/2020 a Fundação de

Lins estava com 43 internos e a de Marília possuía 81. Podendo deduzir que os números não são exorbitantes a ponto de ser impossível fornecer o tratamento devido, entretanto são preocupantes os dados da cidade de Marília estarem altos, mesmo que acolha uma parcela regional, coloca em dúvida se abrange todos ali de maneira ideal.

A instituição em 26/10/2020 possui em 12.052 funcionários, sendo 466 psicólogos, 64 nas Divisões Regionais, 4 na Superintendência de Saúde e 399 nos Centros de Atendimento. Ao debater sobre a quantidade de funcionários a função mais preocupante se torna o psicólogo, devido a sua importância ao tratar o desenvolvimento do adolescente que por sua vez necessita de orientação qualificada. A quantidade aparenta não ser um problema a ser resolvido, pois quando distribuído os profissionais estarão ao alcance de todos os jovens.

Quanto à rotina do interno é baseada na agenda individual e multiprofissional, que conta desde o despertar, banho, desjejum, aulas do ensino formal, ao menos um curso de educação profissional, pelo menos participar de uma disciplina de linguagem de arte e cultura, 03 horas de atividades esportivas por semana na internação, 04 horas na internação provisória, 01 atendimento psicológico por semana, 02 atendimentos mensais com assistente social, incluindo com a família, acompanhamento pedagógico quinzenal atendimento com auxiliar de enfermagem semanal. Conforme demonstrado é possível destacar que o menor seja bem amparado, visto que, o plano individual de atendimento é construído com ele e sua família para estabelecer metas a serem alcançadas.

O programa tem tudo, dentro do possível, para entregar o melhor atendimento ao menor, contudo em 2018 uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz demonstra que 66,6% dos adolescentes são reincidentes, ou seja, em algum detalhe do processo que eles se encontram tem grandes chances de estar falhando, talvez a forma que abordam o futuro profissional colocando de modo que ressalte apenas o desinteresse ou pareça até mesmo irreal.

É possível avaliar que a instituição possui meios para que o menor não retorne a transgredir a lei, entretanto ainda sim existe uma porcentagem preocupante de jovens que retornam ao sistema socioeducativo após sua primeira medida. Tratar da situação como mera dificuldade institucional, seria de grande equívoco, pois a problemática se expande de forma que alcance o jovem fora do sistema, ou seja, o menor que tem sua família na miséria e precisa de recursos mesmo que venha a cumprir a medida de forma correta quando retornar ainda estará na situação anterior que envolve moradia, dignidade e muitas vezes desemprego.

## 6. Conclusão

A pesquisa foi de suma importância para compreender que a problemática de menores infratores está além do cenário imposto pela mídia, incluindo a ideia da motivação dos menos favorecidos, todavia não deixando de esclarecer que os jovens de classe média e alta também fazem parte do mundo infracional, diferentemente do que possa parecer.

Conforme os dados elencados acima, a estruturação das instituições não é de extrema precariedade como grande parte populacional imagina, contudo, como já referenciado anteriormente cerca de 66% dos menores retornam ao sistema socioeducativo após a prática da primeira infração, o que demonstra a distância entre a idealização legal e doutrinária de reinserção do adolescente infrator novamente na sociedade e da prática.

Partindo do pressuposto que todos os jovens possuem o mesmo grau de atenção e observância como previsto em lei, é notório que algum momento deste percurso esteja falhando, por óbvio se a eficácia fosse completa o número de reincidência seria drasticamente reduzido, resta identificar a provável causa.

Concluimos que para um êxito real é preciso um esforço governamental em políticas públicas para que uma grande parte da motivação dos menores a praticar infração penal seja sanada e que possam acreditar nas possibilidades apresentadas pelas instituições, pois mesmo que ainda haja reajuste nos Centros Socioeducativos nada seria tão eficaz, pois ao retornar do período socioeducativo sua vida e a causa da infração ainda esteja lá o esperando, como muitos casos de famílias que se encontram em estado de miséria ou até mesmo com pais viciados em narcóticos, ou seja, políticas públicas que atinjam o foco da desestruturação, como casas de apoio aos sem teto, auxílios para os que não possuem renda, empregos, centros de reabilitação e centros culturais, visto que, a necessidade e a causa de gerar danos sociais com os atos infracionais estaria tratada a ponto de que a busca seja por um futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Andrade, Paula. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em 4 de Jun. De 2020.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum de segurança Pública 2018.  
Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileirode-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABblica-2018.pdf>>. Acessado em: 24 de Jun. de 2019.

BIZATTO, José Idelfonso; BIZATTO, Rosana Maria. **Adolescente infrator: Uma proposta de reintegração social baseada em políticas públicas**. Baraúna (SP): Editora Baraúna, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal 1: Parte Geral**. Ed.: 23°. São Paulo. Editora SaraivaJur, 2019.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei... & a realidade!**. Ed.: 1°. Curitiba: Juruá, 2003.

DIVULGADO Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Gov.br, 2018. Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2018/janeiro/divulgado-levantamento-anual-dosistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo>>. Acesso em: 2 de Ago. de 2020.

GRECO, Rodrigo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Ed.: 21°. Editora Impetus, 2019.

MIRABETE, Julio Frabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Ed.: 33°. Editora Atlas.

RODRIGUES, Maceu; SOUZA, Rita Julieta. **Aplicação do ECA na ressocialização do Menor**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>>. Acesso em: 10 de Abril de 2020.

SECRETARIA de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/pesquisa.aspx>>. Acessado em: 10 de Jul. de 2020.

**Uma breve historia da criança e do adolescente no Brasil**. Fundação Telefônica VIVO. Disponível em < <http://fundacaotelefonicaativo.org.br/noticias/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>> . Acessado em: 10 de Mar. De 2020.

VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional**. Ed.: 10° Editora Cortez, 2015.